



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 45\$

Avviso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:128 — Aprova o regulamento do decreto n.º 12:376, que criou o desembarço das capitánias para os navios estrangeiros que frequentam os portos portugueses.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:129 — Rectifica o decreto n.º 12:864, sobre o selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:130 — Regula a execução e distribuição dos serviços de administração geral da colónia nas colónias divididas em distritos administrativos.

Decreto n.º 13:131 — Suprime os lugares de directores de Fazenda dos distritos administrativos do Congo, Cubango, Luchazes, Lunda, Moxico e Zaire da colónia de Angola.

Decreto n.º 13:132 — Determina que os dois descarçadores de trinta serras cada um, pelo menos, mencionados na alínea a) do artigo 34.º do decreto n.º 11:994, que regula a cultura do algodão nas colónias, podem ser substituídos por um só descarçador de, pelo menos, sessenta serras.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:133 — Nomeia uma comissão a fim de estudar a regulamentação das indústrias florestais — Proíbe transitória e temporariamente a constituição de sociedades para a exploração de indústrias de resinosos e de serração de madeira e a alteração dos pactos existentes — Proíbe igualmente a venda de qualquer mata, terreno e arvoredo que o reveste sem prévia autorização do Governo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 13:128

Considerando que convém desde já regulamentar as disposições do decreto n.º 12:376, de 25 de Setembro de 1926, que criou o desembarço das capitánias para os navios estrangeiros que frequentam os portos portugueses;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do decreto n.º 12:376, de 25 de Setembro de 1926, o qual baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º As autoridades marítimas podem embargar a saída de um navio estrangeiro não provido de desembarço passado pelo capitão do porto e previsto no artigo 1.º do decreto n.º 12:376.

Art. 3.º O decreto n.º 12:376 e respectivo regulamento entram definitivamente em vigor no dia 1 de Julho de 1927.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Regulamento do decreto n.º 12:376

Artigo 1.º As capitánias dos portos devem passar por cada navio estrangeiro que pretenda sair de um porto nacional, em face dos documentos que lhes sejam apresentados, um desembarço do modelo anexo ao presente regulamento, sempre que esses documentos constituam presunção suficiente de que o navio a que dizem respeito oferece as necessárias condições de segurança para as pessoas a bordo e a embarcar no respectivo porto, consideradas conformes com a legislação do país a que dizem respeito, no caso de haver reciprocidade de reconhecimento das respectivas leis e regulamentos, ou conformes com os diplomas legais em vigor em Portugal, quando não haja essa reciprocidade.

Art. 2.º Os documentos referidos no artigo anterior devem ser equivalentes:

a) No caso de um navio de carga, aos seguintes:

Rol de matrícula;
Certificado de navegabilidade;
Certificado das marcas do bordo livre;
Certificado dos meios de salvação, ou qualquer outro documento, de onde conste uma descrição dos meios de salvação existentes a bordo.

b) No caso de um navio de passageiros, aos seguintes:

Rol de matrícula;
Certificado de navegabilidade;
Certificado das marcas do bordo livre;
Certificado dos meios de salvação, ou qualquer outro documento, de onde conste uma descrição dos meios de salvação existentes a bordo;

Lista dos passageiros e dos emigrantes, passada por um funcionário dos serviços de emigração ou pela polícia marítima.

§ único. Estes documentos ou seus equivalentes serão apresentados nas capitánias pelos agentes ou pelo capitão ou por um representante dos armadores ou dos proprietários dos navios.

Art. 3.º O capitão do pórto poderá recorrer aos peritos que julgar competentes para a interpretação técnica dos documentos que lhe são apresentados.

Art. 4.º Os navios estrangeiros que toquem em Leixões e em Lisboa e que tenham pequena demora naquele pórto serão apenas obrigados ao desembarço passado pela Capitania do pórto de Lisboa.

Art. 5.º Nos casos de arribada de um navio estrangeiro a pórto nacional, nos de avaria de navio estrangeiro em pórto nacional e nos de navios transportando emigrantes portugueses o capitão do pórto só desembarçará o navio depois do parecer favorável de uma comissão de vistoria a que elle presida.

Art. 6.º O custo do desembarço será de 15\$ para os navios de carga e de 30\$ para os navios de mais de vinte passageiros a bordo.

§ único. Uma portaria fixará qual a distribuição desta verba, de acôrdo com as despesas inerentes.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1927.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

REPÚBLICA PORTUGUESA

Clearance from Maritime Authorities

(Decree 12:376 of date 25-9-26 and regulations relating thereto)

Desembarço das Autoridades Marítimas

(Decreto n.º 12:376 e respectivo regulamento)

Nome do capitão ...
Name of Master

Nome do navio ...
Name of ship

Nacionalidade ...
Nationality

Número oficial ...
Official number

Pórto de registo ...
Port of registry

Tonelagem bruta ...
Gross tonnage

Fim a que se destina o navio ...
Purpose for which the vessel is intended

Certifico que, tendo o capitão acima referido apresentado
I hereby certify that, the Master, above named, having presented
nesta capitania os documentos comprovativos de que o seu navio
in this office the documents proving that his vessel possesses the qua-
oferece as necessárias condições de segurança para o transporte
lities as to its safety, necessary for the transport of the persons
das pessoas que leva a bordo, acha o mesmo navio desembarçado
which it carrs on board, the said ship is hereby cleared to proceed
para empreender a viagem dêste pórto para o de ...
upon the voyage for this port to that of

Capitania do pórto de ...
Harbour Masters Office at

O Capitão do pórto :
Harbour Master

Data ...
Date

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 13:129

Tendo sido publicado com algumas inexactidões o decreto n.º 12:864, de 21 do mês findo, que modificou o decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925, sobre o selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925: manda o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, que se decrete o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 1.º do decreto n.º 12:864, de 21 de Dezembro de 1926, onde diz: «Castelo de Guimarães \$03, \$15 e \$30, fica substituído por «Castelo de Guimarães \$03, \$15 e \$80».

Art. 2.º O § 2.º do artigo 1.º do mesmo decreto fica redigido da seguinte forma: «Os selos terão as côres correspondentes às taxas de igual valor dos selos postais actualmente em uso».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações, das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João José Sinel de Cordes* — *João Belo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:130

Estando de há muito estabelecida na nossa legislação colonial a divisão por distritos nas colónias em que a vastidão do território e as circunstâncias económicas e administrativas o exigirem, funcionando o princípio da descentralização da administração distrital, sem prejuizo da subordinação dos distritos aos governos coloniais e da fiscalização e orientação superior que a estes governos compete exercer relativamente a toda a administração distrital;

Sendo certo que os distritos em que se subdividem algumas colónias não têm, como regra, a mesma importância, sendo diferentes os aglomerados das suas populações, o seu desenvolvimento comercial ou industrial, o estado de adiantamento e progresso e a distribuição étnica dos agrupamentos populacionais indígenas, exercendo portanto êsses distritos função diferente na vida administrativa, económica e política da colónia;

Considerando que, em atenção à diversidade de interesses e circunstâncias, devem as áreas administrativas distritais estar sujeitas a regimes administrativos diferentes, devendo por isso e consequentemente os serviços de administração ser executados e distribuídos pelos organismos distritais que as necessidades e o desenvolvimento dos serviços de cada distrito tornarem necessários, enquanto não forem promulgados os novos códigos administrativos, nos termos da base VII das bases orgânicas da administração colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias divididas em distritos admi-